



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073, Centro – Anexo ao Banco do Brasil
Chopinzinho, Paraná - CEP 85560-000
(46) 3242-1686/1407

EMENDA MODIFICATIVA Nº 03/2025 À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 02, DE 12 AGOSTO DE 2025

Art. 1º Acrescente-se § 2º ao art. 32, da Lei Orgânica Municipal nº 02, de 12 de agosto de 2025, com a seguinte redação:

§ 2º Fica assegurado aos Vereadores o direito ao décimo terceiro subsídio anual, correspondente ao valor de um subsídio mensal.

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990.

Câmara Municipal de Chopinzinho, digitalmente datado e assinado.

Lídia Posso – Presidente
Loi Ceni – Vice-Presidente
Rosani Checelski – Primeira-Secretária
Jorcélio Farias – Segundo-Secretário
MESA DIRETORA



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073, Centro – Anexo ao Banco do Brasil
Chopinzinho, Paraná - CEP 85560-000
(46) 3242-1686/1407

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Emenda à Lei Orgânica tem por objetivo assegurar aos Vereadores do Município de Chopinzinho o direito ao décimo terceiro subsídio anual, adequando a legislação municipal ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal e às orientações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 650.898/RS (Tema 484 da repercussão geral), firmou a tese de que é constitucional o pagamento de décimo terceiro salário e adicional de um terço de férias à agentes políticos, inclusive vereadores, desde que haja previsão em lei local. Assim, o art. 39, § 4º, da Constituição Federal, que estabelece o regime de subsídio em parcela única, não constitui óbice à extensão desses direitos sociais mínimos previstos no art. 7º, incisos VIII e XVII, aos detentores de mandato eletivo, cabendo a cada município, no exercício de sua autonomia, disciplinar a matéria.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por sua vez, tem reiterado que a concessão de tais benefícios aos vereadores depende de previsão expressa na Lei Orgânica Municipal e no ato normativo de fixação dos subsídios, devendo ser observados os limites constitucionais de despesa (art. 29-A da CF) e as regras da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Além disso, o TCE-PR destaca a necessidade de respeito ao princípio da anterioridade, previsto no art. 29, VI da Constituição Federal, de modo que a norma só produza efeitos financeiros a partir da legislatura subsequente.

Cumpre destacar que, embora a presente emenda à Lei Orgânica não gere impacto financeiro imediato, uma vez que apenas cria a autorização local, a efetiva implantação do benefício dependerá da lei de fixação dos subsídios da próxima legislatura. Nesse momento, será obrigatória a elaboração da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 16 da LRF, contemplando o exercício em que a despesa entrar em vigor e os dois subsequentes, bem como a demonstração de compatibilidade com as leis orçamentárias. Tal exigência é reforçada pela jurisprudência do TCE-PR, que condiciona a validade do pagamento à observância das regras fiscais e dos limites de gasto do Poder Legislativo previstos no art. 29-A da Constituição Federal.

A proposta, portanto, encontra sólido respaldo jurídico e constitucional, garantindo maior segurança normativa e transparência no regime remuneratório dos parlamentares municipais. Também reforça a isonomia em relação a outros agentes políticos e assegura o cumprimento dos princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade na gestão pública, além de condicionar a execução orçamentária ao estrito cumprimento da LRF.

Dessa forma, a aprovação da presente emenda representa passo essencial para a modernização da Lei Orgânica de Chopinzinho, alinhando-a às decisões da mais alta Corte do País e às orientações do órgão de controle externo, sem descurar da responsabilidade fiscal e da observância dos princípios constitucionais aplicáveis.



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073, Centro – Anexo ao Banco do Brasil
Chopinzinho, Paraná - CEP 85560-000
(46) 3242-1686/1407

Diante do exposto, confia-se na aprovação da presente emenda pelos nobres pares desta Casa Legislativa.

Câmara Municipal de Chopinzinho, digitalmente datado e assinado.

Lídia Posso – Presidente
Loi Ceni – Vice-Presidente
Rosani Checelski – Primeira-Secretária
Jorcélio Farias – Segundo-Secretário
MESA DIRETORA